



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.682 - CE
(2014/0179523-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JULIO SARMENTO DE MENESES
ADVOGADO : PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE ACÓRDÃOS A RESPEITO DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. ARESTO EMBARGADO QUE ASSENTA A EXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO CONFRONTADO COM PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não houve no aresto embargado o enfrentamento do mérito da controvérsia decidida no paradigma trazido a confronto, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão jurídica.

2. No caso, a Segunda Turma limitou-se a consignar a existência de óbice ao conhecimento do recurso (incidência da Súmula 182/STJ) e, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual"* (**AgRg nos EAREsp 214.649/DF**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 25/4/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciada a Srª Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.682 - CE
(2014/0179523-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JULIO SARMENTO DE MENESES
ADVOGADO : PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão pela qual indeferi liminarmente os embargos de divergência em recurso especial porque, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual"* (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 25/4/2013).

Inconformado, Julio Sarmento de Meneses reitera razões de mérito anteriormente formuladas e sustenta que, *"de uma simples leitura dos Embargos de Divergência em epígrafe, percebe-se que o acórdão paradigma de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia sob o n.º 1.206.338/MG, trata-se de mesma matéria objeto de discussão do caso dos presentes autos, não merecendo seguir adiante o argumento da decisão ora agravada, pois o Agravante cumpriu fielmente os requisitos para a sua admissibilidade"* (fl. 441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.682 - CE
(2014/0179523-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Júlio Sarmiento de Meneses, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 362):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.424.682/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

Os subsequentes embargos declaratórios receberam a seguinte ementa (fl. 395):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. A parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.424.682/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/6/2014)

O embargante sustenta, em síntese, que "de uma simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura do Recurso Especial, percebe-se que foram fielmente atendidas todas as exigências para a sua admissibilidade, ou seja, toda a matéria foi prequestionada nos presentes autos, ficou demonstrada com clareza a contrariedade à lei federal, houve violação ao artigo 535 do CPC, restando demonstrado o dissídio jurisprudencial" (fls. 411-412). Aduz que "não causou dano ao erário público, e por conta disso, não pode sofrer lide executória e ter seus bens penhorados" (fl. 415). Para o fim de comprovação da alegada divergência, aponta como paradigma o seguinte acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.429/92. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EMBASADA NO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. RECHAÇADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR DOS SUBSÍDIOS DO EX-PREFEITO E DOS EX-VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUANIL/MG E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROVA DA DESTINAÇÃO. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE TENHAM MALFERIDO OS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a presente Ação contra o ex-Prefeito e os ex-Vereadores do Município de Aguanil/MG, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores que supostamente receberam a maior a título de subsídios e das despesas não aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 1987.

2. Consoante mansa orientação desta Corte Superior de Justiça, à luz do aforismo tempus regit actum, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não podem retroagir, devendo, portanto, o caso dos autos ser analisado sob o enfoque da legislação vigente à época dos fatos (1987) nos limites da petição inicial que fundamenta no art. 159 do Código Civil de 1916 a pretensão de ver reparado o suposto dano aos cofres públicos.

3. O Tribunal a quo confirmou a percepção do Juiz de Primeiro Grau asseverando que os subsídios da edilidade, assim como os do Prefeito no exercício de 1987, foram fixados com observância da legislação correspondente, frisando que as conclusões apresentadas no laudo pericial confirmam a regularidade dos reajustes questionados. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, no que concerne aos supostos gastos sem prova da destinação, ficou consignado no aresto vergastado que o Perito Judicial atestou, após consulta aos arquivos do Município, a existência de nota fiscal e recibos referentes às notas de empenho contestadas, afirmando a utilização das quantias para quitação de compra de combustível e serviço braçal.

4. Neste caso, a promoção da ação sancionatória não levou em consideração que, quando da ocorrência dos fatos, a Lei 8.429/92 não estava em vigor.

5. O acórdão recorrido, fundamentadamente, solveu as questões postas no que entendeu pertinente à apreciação do recurso e ao deslinde da controvérsia, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há se falar em violação do art. 535 do CPC.

6. A alteração das conclusões sedimentadas nas instâncias ordinárias, acerca da ausência de irregularidades aptas a justificar a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, não prescinde do revolvimento dos elementos de convicção carreados aos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial. Precedentes.

7. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(REsp 1.206.338/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2013)

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento. Isso porque falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão jurídica.

Com efeito, não houve no aresto embargado o enfrentamento do mérito veiculado no recurso especial manejado pelo ora embargante, pois a Segunda Turma limitou-se a assentar a existência de óbice ao conhecimento do agravo regimental (incidência da Súmula 182/STJ) e, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual" (**AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 25/4/2013**).

A propósito, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

3. **Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 182 desta Corte Superior. Incidência, na hipótese, da Súmula 315 do STJ.**

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 281.175/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/6/2014 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 315. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - Não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo em recurso especial, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Aplicação da Súmula 315/STJ.

III - **Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os embargos de divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação da Súmula 182 desta Corte.**

[...]

V. Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 197.855/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 182.**

2. Embargos de divergência não se prestam para reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 694.285/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/11/2011)

Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0179523-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.424.682 /
CE

Números Origem: 000700040872012 107716920044058100 200181000063113 200481000107713
200500520738126 2005810073422 201304069737 2990171995 549345 700040872012

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIO SARMENTO DE MENESES
ADVOGADO : PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO SARMENTO DE MENESES
ADVOGADO : PEDRO PARENTE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Licenciada a Sr^a Ministra Assusete Magalhães.